



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/10/2008 às 11:30
Hermes / Matr.. 17775

MPV - 443

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/10/2008	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 443, 21 de outubro de 2008			
Autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Nº do prontuário 332			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

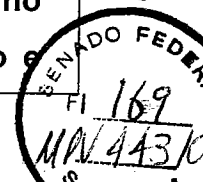
Dê-se à Medida Provisória n.º 443, de 21 de outubro de 2008, a seguinte redação substitutiva global:

“Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados, **em caráter excepcional, pelo prazo de dois meses a contar da data da edição desta Medida**, a constituir subsidiárias integrais ou controladas, **em caráter temporário**, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos termos dispostos nesta Medida Provisória.

§ 1º O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por intermédio de decreto do Presidente da República, que deverá conter, em seu corpo, a justificativa circunstanciada da necessidade de tal prorrogação de prazo.

§ 2º A constituição de cada subsidiária de que trata o “caput” será precedida de autorização específica por Decreto Presidencial, que deverá constar no seu próprio corpo, dentre outras informações, o nome da empresa adquirida, o valor pago por cada ação e a justificativa para fixação de tal valor, o nome de cada detentor de ações adquiridas e o montante a ele pago e, ainda, fixar o prazo para que a instituição financeira federal venda as respectivas ações.

§ 3º O decreto previsto no parágrafo anterior será firmado tão somente após a constituição de cada subsidiária tenha sido aprovada, sempre por unanimidade e na sequência cronológica decrescente, pelo Conselho Monetário Nacional, pelo conselho fiscal, pelo conselho de administração e



pela diretoria executiva do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal, conforme o caso, depois de firmada uma escritura pública de compromisso de compra e venda com os respectivos vendedores da empresa que vier a se transformar em subsidiária.

§ 4º A subsidiária constituída em caráter temporário ao amparo desta Medida Provisória deverá ser alienada ou extinta no prazo um ano a contar da data de sua constituição, facultado ao Presidente da República, mediante decreto, prorrogar, uma única vez, tal prazo por mais dois anos.

§ 5º A constituição de subsidiária a partir de sua aquisição junto a terceiros, ao amparo desta Medida Provisória, somente poderá compreender ações ou títulos representativos da propriedade que tenham sido emitidos a mais de doze meses e sejam contados publicamente em bolsa oficial de valores durante esse prazo.

§ 6º Na eventualidade da aquisição feita nos termos do parágrafo anterior superar o valor médio de mercado das ações, registrado nas dez semanas anteriores a 20 de outubro de 2008, o Decreto que autorizar a constituição da respectiva subsidiária deverá compreender exposição circunstanciada das razões pelas quais o Presidente aceita que a instituição financeira federal pague um preço superior ao de mercado pelas citadas ações.

§ 7º O balanço de cada uma das instituições financeiras mencionadas e o Balanço Geral da União conterà, anualmente, enquanto estiver em aberto alguma operação realizada ao amparo desta Medida, um demonstrativo com avaliação, inclusive por auditor externo independente, dos resultados pretendidos e dos alcançados.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, **respeitadas os mesmos prazos e condições estabelecidos no artigo anterior desta Lei**, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o



controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal poderão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

§ 3º O montante das aquisições realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, conforme o caso, ao amparo deste artigo, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do capital social da respectiva instituição financeira.

Art. 3º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Representantes do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União acompanharão, sem direito a voz e voto, a negociação e a elaboração de cada instrumento previsto no “caput”, devendo assinar o respectivo ato, como clausula prévia e necessária para a concretização do negócio.

Art. 4º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, observadas **as condições estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º desta Medida**, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

§ 1º O capital inicial da empresa que trata o “caput” não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do capital social da Caixa Econômica

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Fl. 171
44316

Federal.

§ 2º Os investimentos que vieram a ser realizados pela empresa de que trata o “caput” não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa que vier a ser por ela apoiada.

Art. 5º Fica dispensada de procedimento licitatório para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países autorizados por Decreto Presidencial, atendidos limites e condições aprovados, por unanimidade, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil publicará na imprensa oficial, até o final do mês seguinte, um demonstrativo de cada operação realizada no mesmo mês, informando valor, data e contraparte, bem assim divulgará o saldo acumulado ao final do mês e os vencimentos previstos.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nessa emenda substitutiva global visam oferecer maior transparência a todos os processos futuros para as aquisições das instituições financeiras e de demais empresas que atuam nos ramos securitário, previdenciário e de capitalização, encontrando-se momentaneamente em dificuldades financeiras por falta de liquidez.

O Presidente da República e demais Membros do Poder Executivo precisam atuar de forma direta, em todas as decisões e, não apenas delegar poderes para os dirigentes e conselhos do Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

Por esses motivos, faz-se necessário a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

